PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8005669-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: LEONARDO MOREIRA GONCALVES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI, 1º VARA CRIMINAL ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 E ART. 40, INCISO IV DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO OUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, REQUERENDO, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, POR SER O PACIENTE GENITOR DE CRIANCA MENOR DE DOZE ANOS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. A DECISÃO IMPOSITIVA DA CUSTÓDIA CAUTELAR SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. PRECISAMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERANDO A REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES DE MESMA NATUREZA. NÃO HÁ FALAR EM EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO, TENDO EM VISTA QUE O DELITO IMPUTADO AO PACIENTE, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA POLÍCIA, VINHA ACONTECENDO DE MANEIRA REITERADA, ESTANDO ASSOCIADO A FACÇÃO CRIMINOSA. NÃO SE COMPROVOU, ADEMAIS, QUE O PACIENTE É O RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FILHA MENOR DE DOZE ANOS, FICANDO INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 318 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas ORDEM DENEGADA. Corpus tombados sob nº. 8005669-14.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de LEONARDO MOREIRA GONCALVES, contra ato coator imputado ao Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Salvador, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005669-14.2022.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEONARDO MOREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GONCALVES e outros Advogado (s): GUANAMBI, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de LEONARDO MOREIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Guanambi — BA. Narra a Impetrante que "o paciente foi denunciado no dia 10/02/2020, conforme id 181991540, pela suposta prática do delito tipificado na forma majorada (art. 35 c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06), com requerimento para prisão preventiva, id 181991539". Informa que o Juízo recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do Paciente em 29 de abril de 2020. Em 13 de janeiro de 2022, ocorreu reavaliação da prisão preventiva feita pela autoridade apontada como coatora, sendo a medida mantida. Prossegue narrando que o mandado de prisão do Paciente somente foi cumprido em 14 de fevereiro de 2022. Deste modo, aduz a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus e a posterior confirmação desta a ausência de requisitos da prisão preventiva, cuidando-se de medida

extemporânea, uma vez que o Judiciário levou cerca de 2 (dois) anos para cumprir o mandado de prisão, não havendo neste período a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da cautelar adotada. Destarte, requer o relaxamento da prisão tida por ilegal, ante a alegação da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; subsidiariamente requer a revogação da prisão preventiva "nos termos do art. 282 e art. 316, do CPP, em razão da sua desnecessidade, sem prejuízo de aplicação de eventuais medidas cautelares diversas, caso se mostrem necessárias, nos termos do art. 319, do CPP"; e, também em caráter subsidiário, "seja concedida a substituição pela DOMICILIAR, nos moldes do art. 318, inc. III, e 318-B, ambos do CPP", destacando ser o Paciente genitor de crianças menores de doze anos. Acostou aos autos documento no ID 24939953 e seguintes. O pedido de medida liminar restou indeferido, conforme decisão ID 25021056. Os informes foram prestados pela autoridade indigitada coatora no ID 25569200. A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento de não existir a comprovação de constrangimento ilegal no caso em análise, ID 25829934. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório, Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime Salvador/BA, de de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA 2ª Turma Relatora BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005669-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LEONARDO MOREIRA GONCALVES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de LEONARDO MOREIRA GONÇALVES aduzindo, para tanto, a ausência de reguisitos para a imposição da cautelar mais gravosa, destacando a extemporaneidade entre a decretação da preventiva, ocorrida em 29/04/2020, e o cumprimento desta, em fevereiro de 2022. Ademais, pontua a possibilidade de substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista que é genitor de crianças menores de doze anos de idade, sendo responsável pela criação. Compulsando a prova préconstituída, precisamente a decisão que impôs a prisão preventiva ao Paciente, é possível perceber que o fundamento justificador da custódia cautelar é a necessidade de preservação da ordem pública. Senão ID 24939953 - fls. 63/70: "O Ministério Público apresentou denúncia contra o réu LEONARDO MOREIRA GONÇALVES, vulgo "LÉO BUDEGA", por incursão no art. 35 c/c o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, tendo requerido sua prisão preventiva, com fulcro no art. 311 e 312, do CPP. Aduziu, em síntese, que a necessidade de decretação da medida visa a garantia da ordem pública, uma vez que o representado responde a ação penal por tráfico de drogas — AP nº 0000031-08.2018.8.05.0185 e ameaçou de morte sua ex-companheira, além de ser importante membro do perigoso grupo armado de traficantes liderado por BAÚ, revelando sua perigosidade e risco de reiteração de conduta. É o que importa relatar. O art. 312, do CPP, assim dispõe, in verbis: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". leitura do dispositivo retro, observa-se que quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além de perigo

gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliados a qualquer das demais condições previstas no artigo em comento (garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), poderá o juiz decretar a prisão preventiva. situação vertente, a prova da materialidade delitiva e o indício de autoria se encontram evidenciados pelos documentos acostados às fls. 02/03 e pelos depoimentos colhidos na Delegacia, notadamente dos policiais que, categoricamente, afirmaram tratar de pessoa pertencente a facção de traficantes liderada por BAÚ, com função de comercialização de entorpecentes e abastecimento de biqueiras.,o que caracteriza o exigido fumus comissi delicti. Por outro lado, o periculum libertatis está identificado no perigo que representa o estado de liberdade do acusado para a garantia da ordem pública, isto porque, a certidão de fls. 40/41 revela ser antiga seu contado com a justiça criminal, ou seja, sua escalada no mundo do crime vem evoluindo ano após ano. Iniciou com a prática de crime contra o patrimônio, passando para o tráfico de drogas na comarca vizinha, Palmas de Monte Alto — processo nº 0000031-08.2018.8.05.0185, e agora, identificado como integrante de facção criminosa voltada para o tráfico de drogas e prática de homicídios. Assim, o seu estado de liberdade gera ameaça à garantia da ordem pública, colocando o meio social em risco. Registra-se, ainda, que estamos diante de acusado que vem reiterando em prática delituosa, conforme registros de fls. 40/42, denotando sua perigosidade e confirmando que, estando em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar sua trajetória no crime, colocando em risco a paz social. Assim, resta demonstrada a necessidade da aplicação da medida excepcional voltada a resquardar risco atual decorrente do estado de liberdade do acusado. No caso em tela, a prisão excepcional se justifica não só para garantia da ordem pública mas também em razão da credibilidade da Justiça. Isso porque, o conceito de ordem pública abrange a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, por meio de uma das espécies de prisão processual, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso dos acusados. Ademais, não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, de modo a evitar que o agente volte a cometer delitos, sendo inconteste que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração Acresça-se a necessidade de resquardar a credibilidade da justiça, devendo ser evitado a liberdade, sendo necessário o asseguramento da medida, principalmente nos tempos atuais em que a confiança no Poder Judiciário resta ameaçada, tornando-se imperiosa uma maior reprimenda por parte do Judiciário, do contrário sua credibilidade estará ameaçada e o sentimento de impunidade permanecerá no seio da sociedade aviltando os cidadãos que clamam por justiça. O STF e demais tribunais superiores são do entendimento que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes, a periculosidade e gravidade da infração são motivações bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública (HC 95.118/SP, 94.999/SP e 93.913/ STJ-170403) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. RÉU CONFESSO. PRISÃO PREVENTIVA. REPERCUSSÃO DO DELITO. BRUTALIDADE E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A CUSTÓDIA

CAUTELAR. 1. Tem-se nos autos robustos indícios de autoria de crime que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a frieza e a periculosidade do agente, no caso, apontado co-autor de delito de homicídio qualificado praticado em concurso de agentes mediante golpes de faca, pontapés e cadeiradas, contra vítima desarmada, a indicar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 2. Os fundamentos do decreto prisional, bem assim do acórdão impugnado, demonstram, de forma clara e objetiva, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, não apenas em face da gravidade do delito, abstratamente considerada, mas diante da forma e da execução do crime, indicativas de periculosidade, ato concreto suscetível de prejuízo ao estado de legalidade e normalidade do meio social e da própria credibilidade da Justiça. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 62045/RS (2006/0144875-5), 5^a Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 24.10.2006, unânime, DJ 20.11.2006). TJMT-016583) "HABEAS CORPUS" -PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO -FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA - ADUZIDAS NULIDADE DO FLAGRANTE: IMPOSSIBILIDADE DA SUA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO — IMPROCEDÊNCIA — PACIENTE QUE FOI PERSEGUIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO PRESENCIADO POR TESTEMUNHA QUE IMEDIATAMENTE ACIONOU A POLÍCIA - HIPÓTESE DO ARTIGO 302, III, DO CPP -EVENTUAL NULIDADE QUE AINDA ESTARIA SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO COM ÊNFASE PARA A FORMA DE EXECUÇÃO DA INFRAÇÃO - IMPRESTABILIDADE DA FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — ORDEM DENEGADA. Afasta—se a alegação de nulidade do flagrante quando a hipótese dos autos se amolda ao disposto no artigo 302, III, do Código de Processo Penal, eis que logo após a prática do delito testemunha presencial acionou a polícia militar e foi iniciada perseguição contínua a procura da paciente. Ademais, eventual nulidade do flagrante ainda estaria superada, ante a sua conversão em prisão preventiva, título constritivo que atualmente vigora em face da paciente; - Impõe-se a manutenção da medida excepcional quando da decisão que a materializou visualiza-se a real necessidade de garantia da ordem pública, calcada na forma de execução da infração, de onde se extrai a concreta gravidade deste e a periculosidade da paciente; — Não há que se falar na imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela novel Lei nº 12.403/2011, por se mostrarem inócuas ao caso vertente, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11. (Habeas Corpus nº 66561/2012, 3ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Rondon Bassil Dower Filho. j. 11.07.2012, DJe 23.07.2012). TJPR-0450197) HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO, FINANCIAMENTO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. OPERAÇÃO POLICIAL. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ARTIGO 53. DA LEI 11.343/2005. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva impede o conhecimento de teses fundadas na ilegalidade do flagrante, dada à superveniência de decisão judicial a embasar espécie diversa de segregação cautelar. 2. A polícia civil tem a atribuição constitucional de apurar a ocorrência de infrações penais, pelo que não caracteriza nulidade a

operação policial deflagrada com base em denúncia anônima, tendente a verificar a prática de crimes ligados ao tráfico de drogas, ainda que isso afete a esfera particular do investigado. 3. A manutenção da ordem pública, como uma das situações que lastreiam a prisão preventiva do acusado, pressupõe a verificação de pelo menos um fator, dentre os seguintes: a periculosidade do acusado, a repercussão social e a gravidade concreta da infração. 4. Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva fundamentada nos elementos indiciários concretos constantes dos autos, com o intuito de manutenção da ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si só, não são suficientes a ensejar a revogação da prisão preventiva. 36. Habeas Corpus Crime parcialmente conhecido, com denegação da ordem nessa parte. (Processo nº 1115512-1, 5º Câmara Criminal do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 19.09.2013, unânime, DJ 23.10.2013) Diante das considerações tecidas, e por entender presentes os demais pressupostos da custódia cautelar, tenho por bem, com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, para fins de garantir a ordem pública e assegurar a credibilidade da Justiça, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO MOREIRA GONÇALVES. Expeça-se mandado de prisão. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia ofertada encontra-se devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor do (s) acusado (s). Assim, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e não se verificando as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia com relação ao (s) acusado Cite (m)-se o (s) denunciado (s) para responder (em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do CPP, ocasião em que poderá (ão) ser arquidas preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, deve nesta hipótese ser apresentada declaração. O Oficial de Justiça deverá certificar se o (s) denunciado (s) tem advogado, bem como o nome e o número de inscrição na OAB, ou, caso não possua, informar se tem condições financeiras para constituir advogado. Caso não possua (m) condições financeiras para constituir advogado, remetam—se os autos à Defensoria Pública. Alerto, desde logo, aos patronos constituídos pelo (s) acusado (s) que a defesa, consubstanciada na resposta à acusação, deve ser técnica e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265, do CPP. Também é oportuno registrar que não serão deferidos apresentação ou substituição de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta à acusação e oferecimento da denúncia. Outrossim, proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos). Deverá, ainda, a Secretaria, em caso de acusado assistido por defensor constituído e certificado o decurso do prazo sem defesa escrita, intimar o denunciado, informando-o da referida ausência, bem como para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que decorrido o prazo, sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública, cujo endereço e telefone deverão constar do mandado. No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais

eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias. Ficam as partes autorizadas a apresentar comprovante de antecedentes criminais dos réus. Registro também que a apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. Com relação à comprovação de antecedentes criminais da parte ré, conforme indicado no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça, no tópico 3.2.1.4, página 50, cabe ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, a adoção de medidas necessárias ao cumprimento do referido encargo probatório, ficando desde já indeferido requerimentos nesse sentido. Cumpra-se a Secretaria os demais requerimentos formulados pelo Ministério Público. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Guanambi (BA), 29 de abril de 2020" Destacou a autoridade impetrada que a reiteração delitiva do Paciente constitui elemento suficiente para a segregação cautelar, pois já responde a duas ações penais por crime de mesma natureza, além do envolvimento deste com a facção criminosa "Rouba Cena", atuante na região Com efeito, a reiteração delitiva constitui fundamento justificador para a decretação da prisão preventiva a fim de resquardar a ordem pública, especialmente quando se tem notícia nos autos do envolvimento do Paciente com grupo de atuação no tráfico de drogas. de robustecer a fundamentação agui apresentada, cito julgados do STJ sobre AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. o tema analisado: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso, em habeas corpus. 2. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Apreensão de significativa quantidade de drogas que não pode ser considerada como irrelevante – 122 pedras de crack (70g) e 58 porções de cocaína (39g). 4. Além disso, em relação ao agravante Rafael, registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, uma vez que ele ostenta múltiplas condenações anteriores por furto e roubo. 5. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no RHC 144.790/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, tendo em vista que o decreto constritivo evidencia a configuração do periculum libertatis, demonstrado, no caso, pelo efetivo risco de reiteração delitiva (uma vez que o agravante já responde pelo crime de promoção, constituição, financiamento ou integração

de organização criminosa) e pela apreensão de elevada quantidade de droga (32kg [trinta e dois quilos] de crack). Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 721.104/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022) Consoante se observa dos julgados acima transcritos é possível perceber que os fundamentos que embasaram a prisão processual do Paciente encontram-se consentâneos com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica, estando, ademais, ancorados em elementos concretos, razão pela qual não se infere a ocorrência de ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. O argumento trazido pela Defensoria Pública de extemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a decretação da preventiva, tendo em vista que o mandado de prisão somente foi cumprido cerca de dois anos após a sua decretação não se sustenta no caso em análise, tendo em vista que a imputação que recai sobre o Paciente é do delito de associação para o tráfico, a revelar a necessidade de interrupção da atividade. Registre-se que a situação prisional do Paciente foi reavaliada em 13/01/2022, ficando mantida a preventiva, tendo a autoridade apontada como coatora endossado os fundamentos que ensejaram a preventiva, assim dispondo: "Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico a necessidade de manutenção do decreto prisional, posto que ainda presentes os pressupostos e requisitos exigidos por lei (arts. 312 e 313 do CPP). A materialidade do crime e indícios de autoria restam devidamente comprovadas nos autos. A prisão preventiva decretada e a sua manutenção, restam justificadas, posto a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime supostamente cometido pelo acuado. Dessa forma, não se demonstra adequada e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pelo menos neste momento O processo encontra-se com a sua marcha processual regular não tendo sido iniciada a instrução ainda porque ambas as defesas manifestaram-se contrárias à sua modalidade on-line. Ex positis, por tudo acima explicitado, ratificando a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia e demais decisões nestes autos, MANTENHO a prisão preventiva do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." se, pois, a imposição da prisão preventiva de necessidade e adequação à situação vertente, nos termos do art. 282, incisos I e II do CPP, estando evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti para justificar a aplicação da cautelar mais gravosa, diante da efetiva demonstração de ineficácia das demais cautelares previstas no art. 319 do CPP, presente, ademais, o requisito da garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do mesmo código. Em relação ao pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar, não restou evidenciada da prova préconstituída a comprovação de que é o Paciente responsável pelo sustento de sua filha menor de doze anos, de modo que não é possível o deferimento do Deste modo, inexistindo a comprovação de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, estando a decisão impositiva da medida de segregação cautelar devidamente fundamentada, voto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de que a ordem do presente Habeas Corpus seja DENEGADA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime Salvador/BA, de de 2022. 2º Turma Relatora